



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO**

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO.

**Autos nº 0600626-31.2024.6.17.0071 – Recurso eleitoral (Sigiloso)**

Recorrentes : Juliana Aparecida Correa Tenório e outros  
Recorridos : Coligação Por Amor a Serra Talhada e outro  
Relatora : Desembargadora Karina Albuquerque Aragão de Amorim

Parecer 17.330/2025-PRE/PE

**1.- RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso interposto por JULIANA APARECIDA CORREA TENÓRIO, vereadora eleita do Município de Serra Talhada (PE) nas Eleições 2024, e OUTROS contra sentença da 71ª Zona Eleitoral, proferida em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) proposta pela COLIGAÇÃO POR AMOR A SERRA TALHADA em face dos recorrentes, candidatos a vereador do referido município no pleito de 2024.
2. O juízo julgou procedente o pedido e determinou: (a) nulidade dos votos recebidos por todos os candidatos ao cargo de vereador do Município de Serra Talhada, pelo partido SOLIDARIEDADE; (b) desconstituição dos diplomas dos candidatos da legenda para o referido cargo; (c) inelegibilidade de WALDIR TENÓRIO JÚNIOR, presidente do partido em Serra Talhada, JÉSSICA BIANCA E SILVA, ANA MICHELE DE BARROS SILVA e JULIANA APARECIDA CORREA TENÓRIO; (d) desconstituição do DRAP do SOLIDARIEDADE em Serra Talhada e (e) recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral.
3. Contra o *decisum* foram opostos embargos de declaração, rejeitados pela sentença 30190584.
4. Os recorrentes sustentam, preliminarmente, nulidade da sentença por violação ao direito de produção probatória. Argumentam, nesse sentido, que formularam na contestação pedido expresso para produção de prova testemunhal a ser colhida em audiência de instrução e julgamento, mas que o juízo indeferiu tal pedido, aduzindo, inclusive, que

o deslinde da causa dependia apenas de prova documental. A sentença, concluem, deve ser anulada, “*com a conseqüente determinação de retorno dos autos à origem para que o Douto Juízo Eleitoral a quo oportunize às partes a produção de prova, conforme artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal c/c o art. 22, V, da LC 64/90*”.

5. No mérito, alegam em síntese que: (a) quanto à candidata JÉSSICA BIANCA E SILVA (“JÉSSICA BIANCA”), obteve 12 votos e, de acordo com a jurisprudência das Cortes Regionais Eleitorais, “a votação inexpressiva ou a baixa movimentação financeira, especialmente quando estes elementos são comuns a outros candidatos no mesmo contexto eleitoral”, não conduz à presunção de fraude à lei, que exige prova robusta; (b) não juntaram apenas uma postagem na rede social Instagram da candidata como forma de atestar a sua participação ativa na campanha eleitoral, mas também *prints* de conversas travadas no Instagram, onde pede votos no dia 22 de agosto de 2024; (c) os autos revelam a participação de JÉSSICA BIANCA em diversos atos de campanha, inclusive fazendo o uso de material próprio, como bandeiras, adesivos e santinhos; (d) “o fato de algumas capturas de tela que constam conversas com eleitores datadas do dia 04 (quatro) de outubro de 2024, não pode ser conduzido à província da fraude alegada na petição inicial”; (e) a citada candidata não pediu voto a uma ou a duas pessoas, mas a diversos eleitores; (f) a candidata elaborou identidade visual a ser utilizada nos materiais de campanha e participou de movimentos políticos utilizando “praguinhas”; (g) a prestação de contas de campanha de JÉSSICA BIANCA não revela padronização; (h) no que diz respeito à candidata ANA MICHELE BARROS SILVA, obteve 3 votos; (i) o não voto da família da candidata não pode ser sopesado negativamente para fins de caracterização da fraude à cota de gênero, em particular porque na hipótese seus familiares não possuem domicílio eleitoral em Serra Talhada; (j) a candidata produziu material de campanha, mas a prova dessa produção não foi analisada pelo Juízo Eleitoral; (k) a contestação também trouxe prova de divulgação de material de campanha de ANA MICHELLE; (l) não se demonstrou, através da necessária individualização das condutas, de que forma contribuíram para a suposta perpetração do ilícito eleitoral, de modo a demonstrar a prova do vínculo subjetivo e do nexos de causalidade, devendo-se afastar a sanção de inelegibilidade; (m) inexistem nas peças processuais carreadas aos autos demonstração inequívoca de que a senhora JULIANA APARECIDA CORREA TENÓRIO teria anuído ou praticado atos a macular o disposto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997; (n) não foi

atestado nos autos, por prova robusta, a forma como WALDIR TENÓRIO JÚNIOR, na direção do partido, teria estruturado a alegada fraude; (o) a sentença adotou a responsabilidade objetiva como fundamento indevido para aplicar a inelegibilidade.

6. Os recorridos apresentaram contrarrazões.
7. Vieram os autos para análise e manifestação da **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (PRE/PE)**.

## 2.- DISCUSSÃO

8. **Preliminarmente**, não há que se falar em nulidade da sentença. Como se sabe, e segundo a inteligência do art. 22, V, da Lei Complementar 64/1990, na AIJE o investigante deve apresentar rol de testemunhas na petição inicial, ao passo que o investigado deve fazê-lo na contestação, sob pena de preclusão. Os recorrentes não apresentaram o rol de testemunhas no momento devido, de modo que não podem alegar, em grau recursal, nulidade diante da ausência de oitiva que decorre de sua atuação processual deficiente.
9. **No mérito**, narra a petição inicial, resumidamente, que ocorreu descumprimento da cota de gênero de 30% de mulheres candidatas ao cargo eletivo de vereador pelo partido SOLIDARIEDADE em Serra Talhada (PE).
10. Alega-se que as investigadas JÉSSICA BIANCA E SILVA (JÉSSICA BIANCA) e ANA MICHELE DE BARROS SILVA (MICHELE BARROS) eram candidatas fictícias, criadas pelo presidente do partido, WALDIR TENÓRIO JÚNIOR, com o fito de viabilizar a composição da chapa que elegeu a sua esposa e candidata JULIANA APARECIDA CORREA TENÓRIO (“JULIANA TENÓRIO”).
11. Ainda segundo a exordial, JÉSSICA BIANCA teve votação inexpressiva (12 votos); é funcionária registrada desde 18 de junho de 2019 da empresa de propriedade do senhor WALDIR TENÓRIO JÚNIOR; não praticou atos de campanha, inclusive em redes sociais; apoiou abertamente a campanha ao cargo de vereadora da senhora JULIANA TENÓRIO; contratou prestadores e militantes fictícios na prestação de contas. Em relação à candidatura de MICHELE BARROS, sustenta-se que: teve votação inexpressiva (3 votos); é funcionária e moradora da fazenda de propriedade do senhor WALDIR

TENÓRIO JÚNIOR; não praticou atos de campanha, inclusive em redes sociais; apresentou prestação de contas padronizada.

12. O art. 10, § 3º, da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, e o art. 17, § 2º, da Resolução TSE 23.609/2019, disciplinam a aplicação de percentual para candidaturas de homens e mulheres.

13. Quanto à fraude à cota de gênero, o Tribunal Superior Eleitoral consolidou entendimento na Resolução 23.735, de 27 de fevereiro de 2024, no sentido de não mais exigir provas robustas, bastando que as características da candidatura revelem falta de seriedade da candidatura feminina, apresentada apenas para obter o atingimento da cota.

14. De acordo com o **art. 8º, § 2º, da Resolução TSE 23.735/2024<sup>1</sup>**, as evidências da configuração da fraude à cota de gênero são: (a) votação zerada ou pífia; (b) ausência/baixa movimentação financeira na campanha ou prestações de contas idênticas; e (c) ausência de atos de campanha.

15. É nesse sentido o teor da Súmula 73 do TSE:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

16. O TSE passou a realizar análise dinâmica do ônus da prova, de modo a reconhecer que cabe ao partido político responsabilidade pela seriedade das candidaturas femininas oferecidas a registro e também se lhe imputa o dever de demonstrar que tomou cautelas

1 “§ 2º A obtenção de votação zerada ou irrisória de candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, conclusão não afastada pela afirmação não comprovada de desistência tácita da competição.”

para que essas candidaturas fossem regularmente registradas e manifestadas no mundo real, com utilização de recursos do fundo e prática de atos de campanha.

17. Na hipótese, esta PRE/PE, segundo o parecer do Ministério Público Eleitoral e os fundamentos da sentença, entende que a fraude restou devidamente provada.

18. Embora a votação pífia (12 votos para JÉSSICA BIANCA e 3 votos para MICHELLE BARROS) não implique, por si só, reconhecimento da fraude, na hipótese, **associada a outros elementos de prova, atestam que a candidatura das citadas recorrentes não era efetiva**, tendo sido forjadas para atingir a cota.

19. As provas apresentadas pela defesa tanto na contestação quanto no recurso, salvo melhor juízo, não são aptas a sustentar a tese de atuação na campanha. Isso porque: (a) as fotografias de JÉSSICA BIANCA não estão datadas nem foram divulgadas em redes sociais, revelando-se impossível saber em que contexto foram produzidas (doc. 30190589); (b) não é possível delas inferir que se deram em “eventos de campanha”, posto que em algumas está simplesmente ao lado de pessoas que portam material com seu nome; (c) a maioria das mensagens de suposta campanha, encaminhadas por mensagens, se dão às vésperas das eleições; (d) não se verifica compartilhamento de material de campanha ou pedido de votos nas suas redes sociais, nem mesmo o *folder* que contém seu número e nome de candidata, apresentados na peça recursal.

20. A mesma fragilidade probatória ocorre no caso de MICHELE BARROS. São apresentadas na contestação uma fotografia – mais uma vez, sem data e sem qualquer indicação, no registro, do contexto – de três pessoas segurando uma bandeira da candidata e envios de *folders* da candidatura no WhatsApp às vésperas da eleição.

21. Como se não bastasse, a inicial colacionou inúmeros *prints* de publicações em rede social da candidata eleita, e chefe de JÉSSICA BIANCA, JULIANA TENÓRIO, em que aquela faz abertamente campanha e apoia esta, sem mencionar sua própria candidatura. As relações de subordinação hierárquica entre as candidatas e seus respectivos chefes candidatos – a vereadora eleita e seu marido, presidente do partido, WALDIR TENÓRIO JÚNIOR – embora também não impliquem por si só a fraude, neste caso tornam bastante evidente como esta ocorreu.

22. Tais relações, inclusive, **apontam para a responsabilidade de todos os recorrentes sancionados com a pena de inelegibilidade.**

23. Como destacou o MPE na primeira instância (sem destaques no original):

[...] ao analisar as circunstâncias que envolvem o presente caso, é possível verificar, também, que **as candidatas Investigadas, Sr<sup>a</sup> Jessica Bianca e Silva e Sr<sup>a</sup> Ana Michele de Barros Silva, sequer promoveram atos efetivos de campanha, o que exterioriza a ausência de pretensão em disputar o pleito eleitoral.**

Outrossim, conforme restou demonstrado nos presentes autos, **a Sr<sup>a</sup> Jessica Bianca e Silva participou ativamente da campanha eleitoral da Sr<sup>a</sup> Juliana Aparecida Correa Tenório, tendo, constantemente, acompanhado a Sr<sup>a</sup> Juliana Tenório em suas agendas eleitorais, negligenciando a promoção da sua própria candidatura.**

Merece particular atenção a fotografia constante da Petição Inicial ID 124635586/pág. 13, onde a Sr<sup>a</sup> Jessica Bianca e Silva figura como membro da equipe de campanha da Sr<sup>a</sup> Juliana Tenório.

[...]

Ademais, revela-se frágil o acervo probatório produzido pela Sr<sup>a</sup> Ana Michele de Barros Silva, a fim de atestar a promoção de atos de campanha, **eis que constam apenas 02 (duas) conversas com pedidos de votos datadas do dia 04/10/2024 e 06/10/2024, às vésperas das eleições, 01 (uma) conversa datada de “hoje”, indicando que a mensagem foi recebida no dia em que foi capturado o printscreen, e 01 (uma) fotografia sob a qual não é possível aferir quando foi registrada.**

É possível inferir que **conjunto das circunstâncias fáticas indicam que as candidatas não tinham qualquer pretensão de disputar as eleições proporcionais municipais, deixando de promover as respectivas candidaturas e, no caso da Sr<sup>a</sup> Jessica Bianca e Silva, promovendo a candidatura de terceiro.**

Não obstante, ao analisarmos a Prestação de Contas da Sr<sup>a</sup> Ana Michele de Barros Silva, PCE nº 0600375-13.2024.6.17.0071, verifica-se que esta se assemelha às Prestações de Contas apresentadas por outras candidatas do mesmo Partido (PCE nº 0600379-50.2024.6.17.0071, PCE nº 0600391-64.2024.6.17.0071 e PCE nº 0600387-27.2024.6.17.0071): com doação estimável em dinheiro no valor de R\$10.420 (dez mil quatrocentos e vinte reais) referente a material de campanha, diferenciando-se apenas o valor destinado a produção de cada um dos materiais.

Somado a isso, embora a candidata Ana Michele de Barros Silva declare na Prestação de Contas Eleitorais nº 0600375-13.2024.6.17.0071 o recebimento de doação estimável em dinheiro para confecção de material de campanha (publicidade por materiais impressos e publicidade por adesivos), **não apresentou nos presentes autos o material produzido.**

Consta, também, que não houve trânsito de recursos financeiros nas contas bancárias indicadas pela candidata.

Quanto às alegações relativas aos dados apresentados na Prestação de Contas nº 0600384-72.2024.6.17.0071 pela candidata Jessica Bianca e Silva, nada manifestou a defesa da investigada.

Logo, **demonstrada a ausência de atos de campanha pelas Investigadas, associada a promoção de candidaturas de terceiro, bem como a obtenção de votação inexpressiva por aquelas e a apresentação de prestação de contas padronizada pela Sr<sup>a</sup> Ana Michele de Barros Silva, resta evidente que ao lançar as candidaturas da Sr<sup>a</sup> Jessica Bianca e Silva e da Sr<sup>a</sup> Ana Michele de Barros Silva, o Partido Político Solidariedade – Serra Talhada – PE – Municipal objetivava apenas preencher o requisito formal da cota de gênero previsto no art. 10, §3º da Lei 9.504/97.**

Não há dúvidas, portanto, de que no bojo dos autos do procedimento investigativo há provas robustas de que ocorreu fraude à cota de gênero no lançamento de candidaturas fictícias no sentido de burlar a exigência do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, não sendo possível ou factível invocar o postulado in dubio pro sufrágio, em que a Justiça Eleitoral prioriza e tutela o voto popular.

24. O conjunto probatório aponta, portanto, para uma quase absoluta adequação das condutas aos critérios elencados recentemente pelo TSE para reconhecimento de candidaturas como fraudulentas: ausência de atos efetivos de campanha, campanha em favor de terceiros e votação pífia/insignificante.

25. Compartilhando do entendimento do *Parquet* e do Juízo eleitoral, o pedido da AIJE, na visão desta PRE/PE, mereceu ser julgado procedente.

### 3.- CONCLUSÃO

26. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pelo **não provimento** do recurso.

Recife (PE), na data da assinatura.

[Assinado eletronicamente]  
**Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho**  
**Procurador Regional Eleitoral**